



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413977

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 794

Agravo de Instrumento Processo nº 2001589-22.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: **B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**

Agravado: **ADINELSON MACEDO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Insurgência contra decisão que concedeu o pedido de tutela de urgência para determinar o fornecimento dos registros de acesso à aplicação “TRUST WALLET” do dia em que fora realizada transferência de criptoativos sem autorização. Sentença de procedência prolatada na ação originária superveniente à interposição do presente recurso. Impossibilidade de conhecimento do recurso. Ausência de interesse recursal. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 293 dos autos da ação de obrigação de fazer, que tramita sob o nº 1198394-87.2024.8.26.0100, ajuizada por ADINELSON MACEDO em face de B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, que concedeu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ora agravado, para determinar o fornecimento dos registros de acesso à aplicação “TRUST WALLET” do dia em que fora realizada transferência de criptoativos sem autorização (09/09/2024). A r. decisão determinou que os dados fossem fornecidos no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 25.000,00.

Sustenta a agravante, em resumo, a impossibilidade de cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela de urgência, por falta de integração sistêmica com a “TRUST WALLET”. Destaca que sequer a plataforma “BINANCE” teria acesso à tais informações. Informa que a “BINANCE” e a “B. FINTECH”, ora agravante, são empresas distintas e autônomas em relação à “TRUST WALLET”. Ademais, argumenta que o conjunto fático-probatório dos autos indica que o agravado teria autorizado a transferência dos recursos de sua carteira “TRUST WALLET” para endereços informados por golpistas. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão e revogada a tutela de urgência.

Recurso tempestivo e regular na formação do instrumento, com preparo regularmente recolhido (fls. 17/18).

Indeferido o pedido de efeito ativo-suspensivo (fls. 490/491).

Houve contraminuta (fls. 495/501).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil, dispõe que incumbe ao relator o dever de “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Em consulta aos autos da ação de obrigação de fazer, que tramita sob o nº 1198394-87.2024.8.26.0100, verifica-se que o feito teve regular andamento e que foi prolatada sentença de procedência (fls. 654/657).

Diante disso, porque proferida sentença que julgou a ação procedente, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem, o julgamento de mérito do presente recurso está prejudicado, dada a perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator